

Maceió, 27 de junho de 2021.

À Comissão de Seleção e Julgamento  
**Agência Peixe Vivo**  
Rua Carijós, 166, 5º andar – Centro  
CEP: 30120-060 – Belo Horizonte/MG

### CONTRARRAZÕES

**Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2021 | LOTE 02 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ASSESSORAMENTO TÉCNICO NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO**

Senhora Presidente,

Pedro Lucas Cosmo de Brito, inscrito no CPF nº 041.338.195-19, portador do RG nº 34596097 SSP/AL, endereço Rua Desembargador Valente de Lima, 200, Edf Arpoador, apto 602, Jatiúca, Maceió/AL, CEP 57037-595, vem, respeitosamente, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo candidato Davyd Henrique de Faria Vidal no âmbito do Ato Convocatório em tela.

#### 1 DA TEMPESTIVIDADE

Vejamos o que define o item 10.1 do Ato Convocatório:

*“Anunciado o resultado caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora, momento em que qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, a Agência deverá aguardar o prazo de 03 (três) dias para que os concorrentes possam apresentar suas razões recursais; **ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos**”. (grifo nosso)*

Uma vez que o recurso administrativo interposto pelo recorrente foi disponibilizado na página da Agência Peixe Vivo a partir de 24/06/2021, as presentes contrarrazões podem ser protocoladas até o dia 29/06/2021, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, pelo que fica clara a sua tempestividade.

**RECEBEMOS**

Data: 28/06/2021

Hora: 12:23

Gelagui S. B. Jr.

## 2 DOS FATOS

Por meio de recurso administrativo, alega o recorrente que o candidato Pedro Lucas Cosmo de Brito não cumpriu requisito constante na página 8 do Termo de Referência, qual seja: "*O profissional deverá comprovar um período mínimo de experiência (sem sobreposição de tempo) de 02 (dois) anos*". O recorrente então solicita que a Comissão inabilite este candidato, com base em argumento absolutamente improcedente, conforme se justifica a seguir.

## 3 DAS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recorrente argumenta, inicialmente, que os atestados de capacidade técnica apresentados por este candidato não contêm o período de prestação dos serviços, o que, segundo o próprio, "é pré-requisito na maioria das licitações promovidas pela Agência Peixe Vivo". Este argumento, além de inverídico, sequer merece ser considerado, pois se ancora em outros certames da licitante. Ora, é óbvio que as únicas regras que devem ser observadas são as do próprio Ato Convocatório nº 011/2021, que não preveem tal "pré-requisito".

Por outro lado, o pleito do recorrente é totalmente injustificável, uma vez que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) que compõem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada indicam expressamente os respectivos períodos de prestação dos serviços.

Alega, ainda, o recorrente que este candidato descumpra exigência do Termo de Referência (TDR) no tange à experiência profissional, se apegando ao disposto na página 8: "*O profissional deverá comprovar um período mínimo de experiência (sem sobreposição de tempo) de 02 (dois) anos*".

Ocorre que a redação deste requisito do TDR claramente não limita o período de experiência profissional unicamente à fiscalização de obras. Esta é uma interpretação equivocada do recorrente, que distorce o conteúdo do TDR e fabuliza as suas exigências em benefício próprio.

As 03 (três) avaliadoras que compõem a Comissão Técnica já avaliaram objetiva e adequadamente a Proposta Técnica, decidindo unanimemente pela pontuação máxima, de forma justa, a este candidato. Este candidato não apenas comprovou a experiência na fiscalização de 05 (cinco), mas de 09 (nove) obras de requalificação ambiental, contratadas, à época, pela própria Agência Peixe Vivo, o que demonstra a sua inequívoca experiência e habilitação para o presente certame.

O fetichismo do recorrente em se apegar àquele argumento, além de equivocado, vai de encontro ao interesse público e é desprovido de qualquer sentido. Ora, faria sentido inabilitar um candidato que comprovou experiência na fiscalização de 09 (nove) projetos hidroambientais da própria licitante, com escopo idêntico ao objeto do presente certame?



O presente candidato possui 10 (dez anos) de experiência 100% dedicados à concepção, elaboração, gerenciamento, fiscalização e execução de obras e projetos de recursos hídricos, pelo que se encontra totalmente habilitado a realizar os serviços deste certame.

Sendo assim, em havendo dois candidatos empatados na Nota Técnica, **deve a Licitante prosseguir à abertura das propostas de preço e verificar aquela mais vantajosa, observando o princípio da economia de recursos públicos.**

#### **4 DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, solicita-se:

1. Que a Agência Peixe Vivo não dê provimento ao recurso interposto pelo sr. Davyd Henrique de Faria Vidal.
2. Ato contínuo, que se proceda à abertura do Envelope nº 03 – propostas de preço.

PEDRO LUCAS COSMO DE BRITO:04133819519  
Assinado de forma digital por  
PEDRO LUCAS COSMO DE  
BRITO:04133819519  
Dados: 2021.06.27 07:34:49-03'00'  
**PEDRO LUCAS COSMO DE BRITO**  
CPF 041.338.195-19